



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº ⁶⁵⁷², DE 2002
(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 1969, isentando do pagamento de pedágio em rodovias federais os veículos de transporte de carga que estiverem transitando sem carregamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos:

I - oficiais;

II - do Corpo Diplomático;

III – destinados ao transporte de carga, desde que descarregados. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.



3511055912



JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a utilização de programas de exploração rodoviária mediante cobrança de pedágio a partir da segunda metade da década passada provocou sensível melhora no estado de conservação de várias importantes estradas brasileiras, especialmente nas regiões sul e sudeste.

Tal fato, todavia, não ocorreu sem que se impusesse algum sacrifício para os transportadores, obrigados a pagar tarifas de pedágio cujos valores passaram a representar, em muitos casos, o principal item de custo de sua atividade.

Em face da insatisfação dos transportadores, expressa em paralisações de alcance nacional, criou-se o instrumento do "Vale-Pedágio", que transfere do transportador para o embarcador da carga a responsabilidade pelo pagamento do pedágio.

Entretanto, não foi ainda dissolvido o problema por inteiro, já que continua a haver resistências e obstáculos para a total aplicação do Vale-Pedágio.

Uma situação que ainda gera impasse é o deslocamento do veículo de carga para a realização de transporte em apenas um das etapas da viagem. Segundo a Lei nº 10.209, de 29 de março de 2001 – que institui o Vale-Pedágio – o instrumento foi criado para "utilização efetiva em despesas de **deslocamento de carga** por meio de transporte rodoviário" (grifo nosso). Diz ainda o diploma legal que o Vale-Pedágio "deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte **no valor necessário à livre circulação ente sua origem e o destino**" (grifo nosso).

Observa-se que o transportador só faz jus ao Vale-Pedágio quando efetivamente está transportando carga, estando o valor do benefício restrito à soma das cobranças previstas nas praças de pedágio existentes entre a origem e o destino da mercadoria. Ou seja, quando o transportador não consegue carregamento para seu veículo no percurso de retorno, após efetivar o transporte na primeira etapa da viagem (da origem para o destino da carga), tem, ele próprio, que arcar com as despesas relativas ao pagamento de pedágio.





Considerando que ainda é significativa a percentagem de viagens em que veículos de transporte de carga transitam vazios, por motivos os mais diversos, vê-se que, apesar da existência do Vale-Pedágio, permanecem os transportadores sujeitos ao enorme ônus que representa o pagamento de tarifas de pedágio, e, note-se, logo quando não estão sendo remunerados pela viagem realizada.

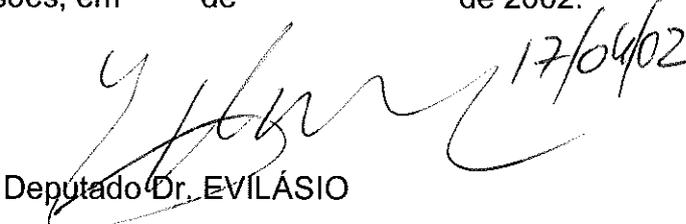
Em vista dessa circunstância, acreditamos que o legislador precisa lançar mão de algum mecanismo legal que retire do transportador esse encargo. Trata-se, afinal, de custo que terá repercussão nos valores dos fretes, encarecendo o produto para o consumidor final.

Nossa proposta é que seja concedida isenção de pagamento de pedágio para os veículos de carga que transitem descarregados. Estariam os transportadores, dessa forma, descomprometidos com essa despesa nas duas situações possíveis: quando carregados, por intermédio do uso do Vale-Pedágio; quando descarregados, por intermédio da isenção.

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, exigência legal e contratual, certamente seria obtida com um diminuto acréscimo nas tarifas básicas praticadas, posto que o volume de tráfego representado pelos caminhões sem carregamento é inexpressivo diante do volume total de tráfego nas praças de pedágio.

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado Dr. EVILÁSIO

202518.065



3511055912